



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 4991.989.19

Fl. 1

Processo nº:	TC-4991.989.19
Prefeitura Municipal:	Suzano
Prefeito (a):	Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (06/01 a 02/06/2019, 14/06 a 28/09/2019 e 10/10 a 31/12/2019) Walmir Pinto (01/01 a 05/01/2019, 03/06 a 13/06/2019 e 29/09 a 09/10/2019)
População estimada:	297.637
Porte do Município¹:	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 763.279.100,87
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,31%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,96%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,84%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	78,60%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,30%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,73%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

² Evento 109.48, fl. 02.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 41.8 (1º Quadrimestre) e 81.16 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

A despeito das conclusões externadas pela Assessoria Técnica (evento 235), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, no eixo do **planejamento**, verifica-se que o diagnóstico deficiente dos problemas e necessidades do Município, as falhas referentes à elaboração das peças orçamentárias, bem como a ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento contribuíram para a manutenção do índice setorial no insatisfatório patamar “C” (baixo nível de adequação – pior classificação possível no âmbito do IEGM) desde 2014, constituindo aspecto a ensejar o juízo de irregularidade das contas (evento 109.48, fls.02 e 04/10).

Destaca-se, ainda, disposição expressa em Manual editado pela Corte de Contas Bandeirante³ acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

Nesse contexto, ganha relevância **a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições** no montante de R\$186.956.900,81, o que corresponde a 21,71% da despesa inicialmente fixada, e a **excessiva autorização da LOA para abertura de créditos suplementares (10%)**, em um período no

³ Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. Edição 2019. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais-com-regras-ultimo-ano-mandato-e>.





qual a inflação oficial se limitou a 4,31%. Além disso, constatou-se que houve **movimentação de recursos por meio de decretos**, em desacordo com o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal (evento 109.48, fls. 13/15 e 18/19).

Embora o art. 165, §8º, da Constituição Federal e o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964 não estabeleçam expressamente limite percentual para as modificações, a Corte de Contas vem recomendando reiteradamente que as alterações não extrapolem o índice inflacionário esperado para o período (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), orientação nitidamente ignorada pela Origem.

Oportuno destacar que a falha é reincidente:

2013

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com determinação para que: **-elabore projeto de lei orçamentária anual prevendo a abertura de créditos adicionais em proporção equivalente à inflação esperada;** (TCESP. TC 2082/026/13. Decisão da Exma. Conselheira-Substituta Silvia Monteiro. Trânsito em Julgado em 18/02/2016) (destaques do MPC-SP).

2014

cabem recomendações no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); **limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.** (TCESP. TC 0555/026/14. Decisão do Exmo. Conselheiro-Substituto Josué Romero. Trânsito em Julgado em 19/10/2016) (destaques do MPC-SP).

Há que se ponderar, ainda, que esse elevado remanejamento por meio de decretos no caso ora analisado ganha relevo diante da constatação de que há um único programa para cada unidade orçamentária, pois, como bem constatado pela diligente Fiscalização, *“a ausência de divisão dos programas dentro de uma mesma unidade orçamentaria, conforme exposto, possibilita, prejudicialmente, a alteração orçamentária de ações com viés programático distinto (permuta entre programas temáticos por programas de gestão), sem prévio conhecimento do legislativo”* (evento 109.48, fl. 16).

Noutro norte, verificou-se, novamente, deficiências na gestão da **Dívida Ativa**. Isso porque o saldo final aumentou em 7,68% (após ajustes da Fiscalização) em relação ao apurado em 2018 (passou de R\$759.195.845,06 para R\$817.491.557,35) e o percentual de arrecadação foi de apenas 3,43% em 2019 (R\$26.297.179,77) (evento 109.48, fls. 47/51).





Em suas justificativas, a Prefeitura alega que: o percentual de arrecadação em 2019 foi superior ao apurado em 2017 e 2018 (2,75% e 3,10%, respectivamente); a crise econômica aumentou a inadimplência dos contribuintes; não houve êxito na localização de bens passíveis de penhora; e a cobrança referente aos vereadores e ex-vereadores foi feita judicialmente (evento 171.1, fls. 24/26).

O alegado, contudo, não altera o panorama encontrado. Isso porque a evolução apurada na arrecadação dos valores inscritos em Dívida Ativa é muito tímida. Assim, tal como ponderado pela diligente Fiscalização, o cenário “*ainda demonstra insuficiência arrecadatória*” (evento 109.48, fl. 49).

Além disso, a baixa eficiência na recuperação de tais valores é reincidente, vez que desatende recomendações exaradas na apreciação das contas de 2011 (TC 1425/026/11⁴), 2013 (TC 2082/026/13⁵) e 2015 (2647/026/15⁶) da Prefeitura.

Tal quadro denota insuficiência nos esforços arrecadatórios empregados pela Administração, em afronta ao art. 11 da LRF, ao descumprir a exigência de efetiva cobrança de todos os tributos atribuídos ao ente estatal, incluídos aqueles que não foram pagos no tempo devido e, por isso, inscritos na rubrica.

Aliás, considerando a importância da matéria, foi expedido o Comunicado SDG nº 23/2013, que expressamente se reportou à necessidade de se concentrarem esforços para melhorar a arrecadação da dívida ativa, um meio de reforçar a saúde das finanças públicas:

Comunicado SDG nº 23/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁴ Trânsito em Julgado em 04/08/2014.

⁵ Trânsito em Julgado em 18/02/2016.

⁶ Trânsito em Julgado em 23/05/2017.





Reconhecendo que os valores devidos por terceiros à Fazenda Pública representam uma significativa fonte potencial de fluxo de caixa, deve o gestor persistir continuamente em sua cobrança, utilizando-se da diversidade de opções extrajudiciais disponíveis⁷ para a recuperação dos haveres, conforme ensina a “*Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais*”⁸ elaborada pelo TJSP.

Quanto à **renúncia de receitas**, verifica-se que a Prefeitura concedeu remissão de IPTU sem indicar as medidas de compensação, em desatendimento ao previsto no art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 109.48, fls. 51/52).

Não merece guarida o alegado pela defesa – de que não houve qualquer violação à LRF, uma vez que foi apurado superávit orçamentário e aumento de arrecadação no exercício sob análise (evento 171.1, fls. 27/28) –, pois referido dispositivo legal é taxativo ao determinar que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária – como é o caso – deve estar acompanhada da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (inciso I) e de medidas de compensação (inciso II).

Aliás, é possível notar que o desapego da Municipalidade ao princípio da responsabilidade fiscal não se limita ao caso supracitado (remissão do IPTU), vez que o Relatório da Fiscalização revela que nenhuma renúncia, decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, é precedida de estudos de impacto orçamentário-financeiro no âmbito da Origem (evento 109.48, fl. 44).

Ademais, a falha também não é pontual, já que foi apontada em 2018, ocasião em que o Município de Suzano, desatendendo ao art. 14 da LRF, promoveu renúncia de receitas com o REFIS (Lei Municipal 323/2018) sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou qualquer medida de compensação (evento 202.40 fls. 33/34 do TC 4650.989.18).

Igualmente, consideram-se determinantes à rejeição destes demonstrativos as lacunas verificadas no **serviço público de ensino**. Nesse horizonte, chama atenção a

⁷ I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

- 1) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA);
- 2) Conciliação Extrajudicial;
- 3) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida;
- 4) Parcelamento incentivado de créditos (PPI);
- 5) Inclusão do nome do devedor no CADIN;
- 6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

⁸ Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>.





existência de expressiva **demanda reprimida por vagas** em creches, com 1.658 crianças à espera de atendimento (o que corresponde a alarmantes 30% do total da demanda⁹) (evento 109.48, fl. 54), cenário que revela piora em relação ao exercício anterior, quando o número de infantes não atendidos era de 1.527 (evento 202.40, fl. 42 do TC 4650.989.18).

A situação, evidentemente, não encontra amparo constitucional, tendo em vista a atenção diferenciada que a Carta Magna conferiu à Educação, reconhecendo-a, em seus artigos 6º e 205, como direito social, em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa enumerados no art. 3º, o que exige da Administração Pública atuação mais efetiva para torná-lo real.

Oportuno mencionar que a Suprema Corte já se posicionou nos seguintes termos a respeito do tema:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal**. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

(STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125) (destaques do MPC-SP).

⁹ Percentual obtido por meio da razão entre quantidade de crianças não atendidas (1.658) e a demanda total por vagas (5.513) (evento 109.48, fl. 54).





Ademais, a matéria é reincidente, vez que descumpre advertência exarada nas contas de 2016 da Prefeitura de Suzano:

2.8. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências: [...]

f) Adote providências efetivas no que se refere à insuficiência de vagas na rede municipal e ao encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB (artigo 44 das Instruções nº 02/16).

(TCESP. TC 4415.989.16. Decisão do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Trânsito em Julgado em 12/12/2018)

Somam-se ao preocupante quadro encontrado na seara educacional, as sucessivas quedas de desempenho observadas no índice “i-Educ”, que recuou de “A” (altamente efetiva) em 2014, para “B+” (muito efetiva) em 2015, depois para “B” (efetiva) em 2017, e, por fim, para o insuficiente conceito “C+” (em fase de adequação), no exercício 2018 (evento 109.48, fl. 02), insatisfatório patamar mantido no exercício ora analisado e que denota insucesso da Prefeitura em fortalecer o setor.

Além do inescusável déficit de vagas, o indicador temático refletiu a ocorrência de desacertos qualitativos, tais como: *i)* diversas inconsistências entre as informações fornecidas ao questionário do IEG-M e as informadas no Censo Escolar 2019; *ii)* piso salarial dos professor de Pré-Escola é inferior ao piso nacional; *iii)* baixo percentual de alunos da Pré-Escola e dos Anos Iniciais concluindo o ano letivo em período integral; *iv)* 97,26% dos estabelecimentos de ensino não possuem AVCB; e *v)* todas as unidades de ensino necessitam de reparos (evento 109.48, fls. 54/78).

Contribui, ainda, para a reprovação dos demonstrativos a falta de efetiva atuação do **Controle Interno** (evento 109.48, fl. 04).

No caso, embora a Prefeitura alegue que o Controle Interno é efetivo e precisaria, tão somente, de “*melhorias pontuais*” (evento 171.1, fls. 03/05), a partir dos documentos insertos nos eventos 81.4 e 109.3, é possível concluir que os relatórios daquele setor se limitam a resumir alguns dados de forma genérica, sem apontar falhas ou recomendações, tampouco avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em desatendimento ao artigo 74 da Constituição Federal.

Destaca-se que a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno poderia ter evitado grande parte das falhas apontadas pela Fiscalização, uma vez que permite ações





preventivas, de correção e de aperfeiçoamento da gestão. Conforme leciona o Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais editado por esta Corte de Contas¹⁰:

2.2. O CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno deve ser visto como importante aliado do administrador. Por meio dele, informações dos diversos setores da Administração são obtidas, de modo a identificar falhas, erros, fraudes ou riscos, o que permite ações preventivas, de correção e/ou de aperfeiçoamento da gestão.

É instrumento essencial de organização, pois oferece ao administrador a segurança e confiança para o cumprimento das responsabilidades assumidas no decorrer de todo o mandato, configurando importante aliado para o desenvolvimento de sua gestão.

A falta de adoção de procedimentos de controle implica em assumir riscos que poderão resultar na responsabilização do Ordenador por impropriedades que poderiam ter sido identificadas e regularizadas por meio da atuação do Controle Interno.

Além disso, agrava a situação a natureza reincidente da falha, uma vez que vem sendo apontada pela Fiscalização desde 2014, ano em que o Sistema de Controle Interno foi regulamentado no Município, tendo sido, inclusive, objeto de recomendação nas contas de 2014 (TC 555/026/14), 2015 (TC 2647/026/15), 2017 (TC 6893.989.16) e 2018 (TC 4650.989.18).

Considerando que o trânsito em julgado das contas de 2014 e 2015 ocorreu em 19/10/2016 e 23/05/2017, respectivamente, há que se ponderar que a Administração Municipal teve tempo suficiente para adequar o setor, de forma que essa desídia revela não apenas o desrespeito aos normativos vigentes, mas também certo descaso com o trabalho realizado por este egrégio Tribunal.

Por fim, cumpre mencionar que a auditoria desta Casa identificou pagamento de **salário esposa** aos servidores públicos por meio da Lei Municipal 1.273 de 1972 (evento 109.48, fl. 41).

Acerca da matéria, reputa-se inconstitucional a instituição desse benefício, uma vez que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço (art. 111 e art. 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta), configurando-se mecanismo destinado a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos.

¹⁰ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-2021>. Publicado em 2021.





Nesse sentido, cabe destacar ensinamento de Hely Lopes Meirelles que, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens pecuniárias “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público, pontuava:

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, **apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público.** (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.495) (destaques do MPC-SP).

Na fixação de vantagens aos servidores, faz-se necessário observar o princípio da razoabilidade, por meio do qual se verifica se há necessidade (se é um dos anseios da Administração Pública), adequação (se atende aos fins públicos que com a norma se pretende alcançar) e proporcionalidade em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

Na concessão do benefício mencionado na Prefeitura de Suzano, não se identifica nenhum dos requisitos da razoabilidade, uma vez que não são uma necessidade da Administração Pública, mas sim uma conveniência aos servidores públicos beneficiados. O que se observa, portanto, é uma despesa inadequada na perspectiva do interesse público e, ao mesmo tempo, desproporcional, na medida em que cria ônus financeiro à Administração Pública sem que exista contrapartida razoável dos beneficiados.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – sistema de controle interno ineficaz, que não executa plenamente suas funções, em desconformidade com o art. 74 da Constituição Federal (REINCIDENTE);
2. **Item A.2** – deficiências persistentes no planejamento municipal, que mantiveram o indicador setorial no ineficiente patamar “C” (baixo nível de adequação), pior classificação possível no âmbito do IEGM/TCESP;





3. **Itens A.2.1, A.2.2 e B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 21,71% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 10% na LOA, em um período no qual a inflação oficial se limitou a 4,31% (REINCIDENTE) e movimentação de recursos por decreto, agravada pela ausência de divisão dos programas dentro das unidades orçamentárias;
4. **Item B.1.9.4** – pagamento de salário esposa, benefício que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço;
5. **Item B.3.1** – baixa eficiência na recuperação de valores inscritos em Dívida Ativa (REINCIDENTE);
6. **Item B.3.3** – renúncia de receitas desacompanhada de medidas de compensação, desatendendo ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
7. **Itens C.1 e C.2** – insuficiência de vagas na Rede Pública Municipal, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu art. 208 (REINCIDÊNCIA), aliada à manutenção do índice setorial no insatisfatório patamar “C+” (em fase de adequação), cenário que denota má gestão do Ensino a cargo da Prefeitura.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.2.3** – aprimore as peças de planejamento, indicando as metas e os indicadores estimativos a serem alcançados, em consonância com o art. 165 da Constituição Federal;
2. **Itens B.1.2 e B.1.4** – lance corretamente os valores referentes à dívida ativa e à dívida de longo prazo, em conformidade com os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
3. **Itens B.1.5, B.3.1 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
4. **Item B.1.9.2** – exija para desempenho dos cargos em comissão nível de escolaridade compatível às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal;
5. **Itens B.1.9.3 e B.1.9.5** – reduza a contratação e o pagamento de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira, atentando-se, ainda, ao teto remuneratório, uma vez que o





entendimento desta E. Corte de Contas¹¹ é que a habitualidade do pagamento de horas extras retira o seu caráter indenizatório, devendo tais valores, portanto, ser incluídos para fins de apuração do teto constitucional;

6. **Itens B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
7. **Item B.3.2** – realize a depreciação dos bens móveis;
8. **Itens C.3 e D.3** – corrija as impropriedades apuradas em inspeções ordenadas sobre a gestão do material escolar, transporte escolar, merenda escolar, Hospitais, UPA's e UBS's e Medicamentos;
9. **Item G.1.1** – cumpra com rigor a Lei de Acesso à Informação;
10. **Item H.1** – promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e
11. **Item H.3** – atenda integralmente às recomendações exaradas pela Corte de Contas, bem como encaminhe os documentos tempestivamente.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

No mais, quanto ao item **B.1.9.4** (Salário Esposa), deixa-se de recomendar a adoção de medidas saneadoras tendo em vista que a Prefeitura noticiou que o pagamento já foi suspenso a partir de setembro de 2020 (evento 171.1, fls. 19/20), devendo a próxima inspeção, todavia, verificar a efetiva implementação dessa providência.

Tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em 97,26% dos estabelecimentos de ensino (evento 109.48, fls. 75) e em 97,67% dos estabelecimentos de saúde (evento 109.48, fls. 84), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹² e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹³, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

¹¹ TC 7205.989.16-3; TC-800056/544/11, TC-800131/149/11, TC-080182/303/09 e TC-0800159/483/09. Esse também é o entendimento do TCU: Acórdão nº 2602/2013 – TCU – Plenário.

¹² Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹³ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas**

TC – 4991.989.19

Fl. 12

Por fim, sugere-se, adicionalmente, o encaminhamento de ofício ao d. Ministério Público estadual noticiando as irregularidades verificadas na Educação quanto ao déficit de 1.658 vagas em creches (evento 109.48, fls. 54), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal¹⁴.

São Paulo, 23 de junho de 2021.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/63/S

¹⁴ CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq